

PROCESSO - A.I. Nº 146547.0005/01-2
RECORRENTE - RENI CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF 0057-03/02
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 12.07.02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0253-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário apresentado fora do prazo legal. Intempestividade não justificada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte acima especificado foi cientificado do Acórdão nº 0057-03/02 em 05/04/2002 e interpôs o Recurso Voluntário no dia 18/04/2002, tendo o mesmo sido arquivado por intempestividade.

Intimado da intempestividade do seu Recurso, o autuado apresenta uma impugnação contra o arquivamento onde alega que de acordo com o art. 184, § 2º, do CPC, o seu Recurso não estaria intempestivo, pois sendo o dia 05/04/2002 uma sexta-feira, o seu prazo somente teria a contagem iniciada na segunda-feira, dia 08/04/2002.

A PROFAZ opina pelo não provimento da impugnação, por considerar que o autuado não consegue elidir a intempestividade, pois, mesmo com o prazo iniciando no dia 08/04/2002, o final seria no dia 17/04/2002, já que o último dia é incluído na contagem, assim, o Recurso Voluntário interposto no dia 18/04/2002 permanece intempestivo.

VOTO

Concordo inteiramente com o opinativo apresentado pela Douta PROFAZ, o Impugnante não consegue afastar a intempestividade da sua peça defensiva.

De fato o recorrente interpôs o seu Recurso no dia 18/04/2002, enquanto o último dia do seu prazo foi o dia 17/04/2002, não havendo justificativa para a interposição do Recurso fora do prazo, permanece o arquivamento por intempestividade.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO da Impugnação contra o seu Arquivamento, devendo o PAF seguir o trâmite processual adequado a tal circunstância.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 1465470005/01-2, lavrado contra **RENY CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$20.885,83**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa de **R\$80,00**, prevista no art. 42, XX, da citada lei, com redação dada pela Lei nº 7.438/99, transformada conforme o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 7.753/00, que modificou a Lei nº 3.956/81 (COTEB).

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Junho de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ